



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001072-94.2022.8.26.0052/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UBIRACI PINTO MARTINS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0001072-94.2022.8.26.0052/50000

Embargante: Ubiraci Pinto Martins

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 7875

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no acórdão. Vício inexistente. Indevido caráter infringente. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. Acórdão embargado preferido nos termos do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Efeito devolutivo. Desnecessidade de apreciação de teses elencadas em contrarrazões de recurso. Pretensão de reexame de matérias já apreciadas no recurso de apelação. A simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo nº 1.025, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ubiraci Pinto Martins**, tempestivamente, contra o v. acórdão de fls. 2568/2592, dos autos principais, que por votação unânime, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento ao recurso ministerial, para anular o julgamento em plenário e determinar que o embargante seja submetido a novo julgamento, bem como para decretar sua prisão preventiva.

Alega, o embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão, pois *“a Corte não enfrentou expressamente o argumento de que à exceção do corréu Bruno (que reconheceu o embargante na fase inquisitiva) não há nestes autos relatos dos demais corréus a apontar Ubiraci como possível envolvido no crime”*, bem como que foi feita referência *“à audiência em que o embargante não estava presente, tampouco representado por defesa técnica”*, reconhecendo-se que *“o material em questão não deve ser usado em desfavor do embargante, tornando-se imperioso que seja extirpado dos autos e inutilizado, nos termos*

do que determina o art. 157, caput e §§ do CPP”, bem como não foi enfrentada a tese de vício no reconhecimento do embargante, por ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal.

Diante disso requer sejam supridas as omissões, com a consequente alteração do julgamento, bem como prequestiona a matéria (fls. 01/09).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissor. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão, em seu mérito.

Não comporta acolhimento o pedido defensivo de desconconsideração e exclusão dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 17 de agosto de 2022, no processo 1500247-76.2022.8.26.0052, em que foram interrogados os corréus (fls. 1059/1061 – dos autos principais), servindo perfeitamente como prova emprestada.

Referida ata consta dos autos e esteve a todo momento à disposição da defesa.

Outrossim, tal requerimento de desconconsideração não foi feito pela defesa antes da pronúncia do embargante, tampouco antes de

sua submissão ao Tribunal do Júri, de forma que preclusa tal alegação.

Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, em que a decisão não é motivada, não é possível concluir quais elementos constantes nos autos foram utilizados pelos jurados como razão de decidir.

A alegação de ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal, é descabida.

Isto porque não se trata de reconhecimento pela vítima, mas sim por um dos corréus.

Ademais, incompatível com o efeito devolutivo do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pretendendo a nulidade do julgamento, sob o argumento de que a decisão é contrária à prova dos autos.

Isto porque, embora os jurados tenham reconhecido a materialidade e a autoria delitiva, absolveram o acusado pelo quesito genérico.

Conforme constou do julgado, somente é possível que os jurados absolvam por clemência nas hipóteses de crime suscetível de graça ou anistia, hipótese em que não se enquadra o homicídio qualificado.

Logo, a insurgência suscitada não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior prelecionam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter*

substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Deste modo, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, considerando que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos impugnados nas razões recursais, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco, por fim, que a simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Inexistente o vício alegado ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, eles devem ser rejeitados.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora